



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 861/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0242/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 1082/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício nº 34/DETRAN/DIET/2020/ocj, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0047.5/2020, que "Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 5 / 8 / 2020

Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

GRAPRE/SECRETARIA GERAL 04/08/2020 16:16 006219

Lido no Expediente	
49ª	Sessão de 06/08/2020
Anexar a(o) PL 1047/20	
Diligência	
☒	Secretário

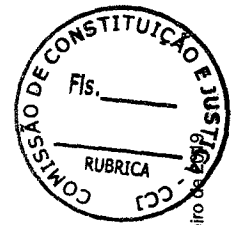
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

CP 861_PL_0047.5_20_SES_DETRAN_enc
SCC 9246/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
R. d. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SEC. GERAL

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 04/08/2020 às 20:10:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009246/2020 e o código XNY31779.



Parecer n. 1082/2020

Ementa: SCC n. 9373/2020. Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 0047.5/2020, que "Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina" " Ao GABS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 0047.5/2020, que "Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina" para análise e manifestação.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Casa Civil (CC), apreciar os Projetos de Lei que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

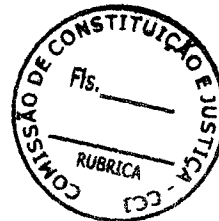
- I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e
- III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I - ser precisas, claras e objetivas;
- II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;

V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá **recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.** (Grifado)

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; [...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I-atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III - ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Quanto à constitucionalidade do projeto, verifica-se que a matéria trata da atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.

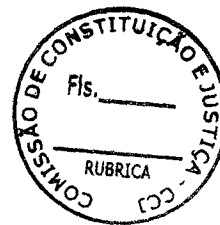
No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que provoquem aumento de despesa pública. Ainda de acordo com a jurisprudência catarinense, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento (TJSC, Tribunal Pleno. ADI n.º 2004.016292-8, de Chapecó. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 20/7/2005). (Grifado)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli) (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 2002.002285-3, de Laguna. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 19/3/2003). (Grifado)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração públicas (STF. Primeira Turma. ARE n.: 784594/SP. Relator para o Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 8/8/2017).

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, já firmou Parecer no mesmo sentido (PPGE n. 3476/10-3):

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Portanto, entende-se que há vício de origem, já que o projeto vai de encontro ao disposto no artigo 32, c/c os artigos 50, §2º, III e 71, II, todos da Constituição Estadual.

No mais, quanto ao mérito, destarte, que a matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei foge à competência desta Secretaria de Estado da Saúde - SES, sendo de prerrogativa privativa do DETRAN.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto de Lei em análise, razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela sua rejeição.

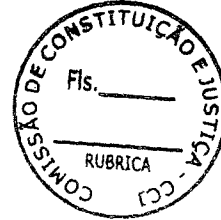
Florianópolis, 20 de Julho de 2020.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário de Estado da Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos DIAL

CONS/SV



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA
CATARINA DETRAN/SC

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo SGPE registrado sob a rubrica SCC 00009375/2020, no qual o Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil solicita manifestação, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, acerca do Projeto de Lei nº 47.5/2020, que trata do credenciamento de novos médicos e psicólogos.

Recebido os autos por esta assessoria, passo a me manifestar.

No ponto atinente ao Projeto de Lei em análise, consigno, de pronto, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do **art. 22, inciso XI**, de nossa bíblia política.

Em exercício desta competência constitucional e com base no art. Art. 12, inciso I e Art. 141, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, o CONTRAN editou a Resolução nº 425/2012, dispondo, dentre outros pontos, acerca do credenciamento das **entidades públicas e privadas** de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148, do mesmo Código.

Pois bem.

Como se pode perceber, aos estados-federativos cabe apenas a regulamentação daquilo que é definido pela União, não cabendo a eles qualquer inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, a nosso ver, padece o projeto de lei em apreço de vício de inconstitucionalidade nomoestática, aquela decorrente da afronta à norma constitucional, qual seja, a prevista no art. 22, inciso XI.

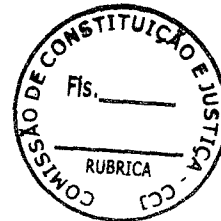
Cabe ressaltar que no Estado de Santa Catarina já existe o Decreto nº 128 de 27/05/2019 e a Portaria nº 161/DETRAN/ASJUR/2019 regulamentando a atividade disciplinada pela legislação federal.

Doravante, passo à análise dos principais dispositivos do projeto de lei ora estudado.

Inicialmente, verifico que alguns artigos reproduzem disposições da Resolução CONTRAN 425/2012, dos Conselhos de Classe (Medicina e Psicologia) e da própria regulamentação estabelecida no Estado de Santa Catarina – nestes pontos, não haveria afronta ao que efetivamente é disciplinado em âmbito federal porquanto a regulamentação local, a nosso ver, foi desenvolvida em consonância com as normas federais.

Ocorre que em outros pontos, o legislador pretende inovar a ordem jurídica sem dispor de competência para tal – como vimos, o tema é de competência da União, cabendo aos Estados apenas regulamentar as peculiaridades locais. Vejamos.

O art. 2º do projeto pretende permitir o credenciamento de pessoas físicas, o que, a nosso ver, não é autorizado pelas normas



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA
CATARINA DETRAN/SC

federais - tanto o CTB quanto a Resolução do CONTRAN tratam de credenciamento de entidades não de pessoas físicas, como pretende referido projeto de lei.

Ademais, houve em um passado não tão distante uma autuação administrativa do Estado de Santa Catarina pela Receita Federal do Brasil em razão de suposta ausência de recolhimento de contribuições sociais por parte de alguns peritos credenciados como pessoas físicas para atuarem junto ao DETRAN/SC, o que é mais uma razão, a nosso ver, para que o órgão credencie apenas pessoas jurídicas e não pessoas físicas.

O §1º do mesmo artigo 2º pretende autorizar que psicólogos e médicos se instalem em um mesmo “CAC”, o que também não parece ser permitido pela norma federal – o próprio Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1636/2002, em seu art. 2º, define que *os locais de realização dos exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores devem ser de atividade médica exclusiva para este tipo de procedimento* – salvo melhor juízo, haveria necessidade de o referido Conselho alterar esta norma para permitir que em um mesmo local possam ser realizados exames de aptidão física e mental, bem como avaliação psicológica.

O art. 3º e seus parágrafos, a nosso ver, é o mais grave de todos os dispositivos porquanto tenta restabelecer uma **reserva de mercado**, agora, levando em consideração a demanda.

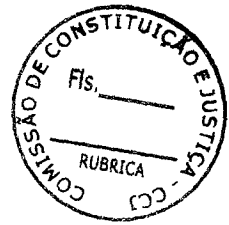
A nosso ver, o instituto do chamamento público não é compatível com limitação de vagas, podendo atuar em colaboração com o Estado todos os profissionais que preencham os requisitos - caso o Estado pretenda contratar um número limitado de profissionais, deveria promover uma seleção por meio de concurso de provas e títulos; por fim, entendemos que a capilaridade de clínicas tende a melhorar a qualidade de atendimento ao cidadão.

Por fim, é importante ressaltar que o art.7º pretende modificar o sistema de distribuição equitativa estabelecido no Estado para considerar o **número de profissionais de cada entidade** – nesse ponto, é importante destacar que o DETRAN regulamentou a distribuição equitativa por entidades, visando fomentar o estabelecimento de maior número de clínicas de forma a promover melhorias no atendimento ao cidadão.

São as considerações que entendemos pertinentes, sugerindo-se a remessa do processo à Assessoria Jurídica para parecer, nos termos do referido art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

Florianópolis, 30 de junho de 2020

Osmar Carraro Jr
Assessoria de Gabinete
DETRAN-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Parecer nº SGPE SCC 9375/2020

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

Senhora Diretora,

Trata-se de pedido de parecer jurídico, oriundo da Casa Civil (processo SCC n 9375/2020 através do Ofício nº 646/CC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0047.5/2020 que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), do processo-referência nº SCC9246/2020.

É o breve relatório

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO DE TRANSPORTE

Verificando A Constituição Federal verifica-se no art. 22 do referido diploma legal que é competência da União legislar acerca de trânsito e transporte, cabendo aos Estados membros apenas regulamentarem a atuação administrativa dentro dos ditames do Código Brasileiro de Trânsito competência da União para legislar acerca da matéria em tela, entre os muitos julgados, pode-se destacar:

Dispõe a Constituição Federal/1988, em seu artigo 22, inciso I e XI:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte”.

Em relação a habilitação e condutores exige-se dentre outros procedimentos, a realização de exames de aptidão física e mental e/ou psicológica, de acordo com o disposto no art. 147 do CTB. Esses exames são realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores de trânsito, devidamente credenciados.

O mesmo diploma legal facultou aos Detrans a realização desses exames, diretamente ou mediante delegação a entidades públicas ou privadas, de acordo com o disposto no art. 148 do CTB.

Assim acerca do tema a matéria já foi tratada no âmbito do estado de Santa Catarina através das disposições do referido Decreto 128/2019, que culminou com a publicação do Edital de Chamamento Público nº 01/2019 e a Portaria nº 161/DETRAN/ASJUR/2019 que forem expedidas conforme os ditames expressos na legislação de vigência, especialmente os arts. 147 e 148 do CTB, bem como da Resolução 425/2012 do CONTRAN

Dentre os três Poderes do Estado, é justamente função típica do Legislativo a inovação na ordem jurídica, ou seja, a criação de normas que passem a impor, a todos os cidadãos, novas obrigações, proibições ou permissões. De igual forma, as alterações das regras já impostas dependem da mesma atuação legislativa, a fim de manter a essência do Estado Democrático de Direito. Ao passo que suas competências já estão definidas originariamente através da Carta Magna.

Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União, no que já se manifestou a jurisprudência:

“Competência Legislativa da União. Por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.908/97, do mesmo Estado, que autorizava o uso da película de filme solar nos vidros dos veículos em todo o Estado de Mato Grosso. ADI 1.704-MT, rel. Min. Carlos Velloso, 1º.8.2002.(ADI-1704).”

Não cabe, assim, o Estado legislar sobre questões de competência exclusiva da União.

DA LEGALIDADE DOS ATOS DO DETRAN/SC

Não é objeto do presente espoco os atos administrativos exarados pelo Detran/SC em relação às regras para credenciamento, mas cabe fazer uma breve explanação, a fim de evitar demanda jurídicas futuras

Importante frisar que o procedimento para credenciamento proposto pelo DETRAN/SC, om base na legislação federal culminou com a publicação do Decreto 128/2019 e do Edital 01/2019/DETRAN/SC e Portaria 161/2019 já foram apreciadas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura que emitiu a Nota nº 02466/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (em anexo), assinado pelo Advogado da União Bernardo Octávio Rodrigues dos Reis Chagas:

“(…)

Assim, o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN entendeu que o Decreto Estadual 128/2019, o Edital 01/2019DETRAN/SC e a Portaria 161/2019 DETRAN/SC estão de acordo com a Resolução 425/2012 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Contudo, a ação ajuizada pela Associação dos Médicos e Psicólogos Peritos Examinadores de Trânsito do Estado de Santa Catarina em face do Estado de Santa Catarina, em trâmite na Justiça Estadual, visa justamente anular os referidos atos estaduais.”

Além disso, a Procuradora Geral do Estado já manifestou-se acerca da situação envolvendo o credenciamento de médicos e psicólogos através do parecer 008//2014 PGE onde destaca como deve ser regido o regime de credenciamento dos profissionais médicos e psicólogos:

“PARECER Nº 008/14 PGE

Nº PROCESSO SPP: ESEF19798130

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: SOLICITA ANÁLISE SOBRE O GERENCIAMENTO FINANCEIRO DA SEF DOS MÉDICOS DA JUNTA MÉDICA DO DETRAN HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR E ELÉTRICO. EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. ART. 148 CÓDIGO DE TRÂNSITO. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS OU PRIVADAS CONFORME REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN 425/2012. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TODOS OS QUE DEMONSTRAREM INTERESSE E PREENCHEREM OSREQUISITOS PREVIAMENTE FIXADOS. PAGAMENTO DE VALOR PREVIAMENTE FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETAMENTE AO CREDENCIADO.”

É sabido que o credenciamento é o instituto utilizado para a contratação de todos os profissionais de determinado setor que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos.

Assim estando declarada legal pelo Departamento Nacional De Trânsito indicando que as medidas administrativas e legislativas tomadas pelo Estado de Santa Catarina estão em consonância com a legislação aplicável, ou seja, Resolução 425/2012, sendo assim, entende-se pela desnecessidade que nova legislação estadual,

principalmente, porque o presente projeto de lei afronta diretamente a legislação federal conforme destacada abaixo pela Assessoria de gabinete da Diretoria do DETRAN/SC.

Além disso, a Jurisprudência os julgados STF demonstram que não cabe aos Estados membros legislares acerca da matéria, todas no mesmo sentido, ou seja, que não cabe aos Estados invadirem a competência da União para legislar acerca da matéria em tela

DA MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO

Verificando o processo em tela ;SCse que já houve manifestação prévia da Assessoria de Gabinete da Direção do Detran/SC, o qual corroboramos, conforme os termos a seguir expendidos:

1 - “§1º do mesmo artigo 2º pretende autorizar que psicólogos e médicos se instalem em um mesmo “CAC”, o que também não parece ser permitido pela norma federal – o próprio Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1636/2002, em seu art. 2º, define que os locais de realização dos exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores devem ser de atividade médica exclusiva para este tipo de procedimento – salvo melhor juízo, haveria necessidade de o referido Conselho alterar esta norma para permitir que em um mesmo local possam ser realizados exames de aptidão física e mental, bem como avaliação psicológica.

2 -O art. 3º e seus parágrafos, a nosso ver, é o mais grave de todos os dispositivos porquanto tenta restabelecer uma reserva de mercado, agora, levando em consideração a demanda. A nosso ver, o instituto do chamamento público não é compatível com limitação de vagas, podendo atuar em colaboração com o Estado todos os profissionais que preencham os requisitos - caso o Estado pretenda contratar um número limitado de profissionais, deveria promover uma seleção por meio de concurso de provas e títulos; por fim, entendemos que a capilaridade de clínicas tende a melhorar a qualidade de atendimento ao cidadão.

3- Por fim, é importante ressaltar que o art.7º pretende modificar o sistema de distribuição equitativa estabelecido no Estado para considerar o número de profissionais de cada entidade – nesse ponto, é importante destacar que o DETRAN regulamentou a distribuição equitativa por entidades, visando fomentar o estabelecimento de maior número de clínicas de forma a promover melhorias no atendimento ao cidadão.

1 - Necessidade de Constituição de Pessoa Jurídica e constituição do “CAC”

A necessidade de criação de pessoa jurídica para o credenciamento para atendimento aos condutores que necessitam e exame de avaliação física e mental e

psicológica é necessidade imposta pelo art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução 452/2012 do Contran.

“Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.”

Assim resta claro que o próprio CTB dispõe que serão credenciadas entidades públicas e privadas, e, além disso, art. 15 da resolução 425/2012 segue a mesma linha:

“Art. 15. As entidades, públicas ou privadas, serão credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a sua localização e em conformidade com os critérios aqui estabelecidos.

§ 1º As entidades credenciadas deverão manter o seu quadro de peritos examinadores atualizado junto ao órgão que a credenciou.

§ 2º O prazo de vigência do credenciamento será de um ano, podendo ser renovado sucessivamente desde que observadas às exigências desta Resolução.

§ 3º A cada dois anos as entidades, públicas ou privadas, credenciadas deverão comprovar o cumprimento do disposto nos artigos 16 a 23, junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal onde estiverem credenciadas.”

Assim percebe-se que as disposições do Contran visam o credenciamento de pessoas jurídicas, com CNPJ, independente do tipo societário. Mas há a necessidade de haver um CNPJ específico.

“Art. 8º As entidades interessadas no credenciamento deverão preencher os requisitos do edital de chamamento público, bem como estar inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).” (Decreto 128/2019)

Além disso, cumpre esclarecer que para que o médico ou psicólogo consiga inserir o resultado do exame na Base Nacional junto ao Denatran é necessário a inclusão do CNPJ do responsável pela informação, caso contrário a informação não é recebida pelo órgão nacional, sendo que a Resolução 425/2012 esclarece que a responsabilidade pela informação caberá a entidade credenciada, senão vejamos:

Resolução 425/2012 - Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º

“Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, criar e disciplinar o uso do formulário Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, destinado à coleta de dados dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, renovação, adição e mudança de categoria, bem como determinar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a sua utilização.

§ 1º O preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Em Santa Catarina em virtude do Decreto 3.160/2010 que previa além da reserva de mercado a possibilidade de credenciamento de pessoas físicas a inserção do resultado do exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica eram efetuadas em desacordo com o art. 2º, § 1º da Resolução 425/2012, pois os profissionais credenciados ao invés de inserir CNPJ próprio utilizavam indevidamente o CNPJ do Estado, saliente-se que ao o Projeto de Lei em estudo visa trazer novamente as regras insculpidas naquela legislação.

2- Credenciamento franqueado a todos os interessados que cumprirem as disposições legais

O presente projeto de lei visa criar na legislação situações em relação ao regramento de credenciamento que já são objeto de discussão jurídica, pois trazem limitadores em relação à possibilidade de credenciamento causando reserva de mercado, nos mesmos termos do antigo Decreto n 3.160/ que foi revogado juntamente por situações como esta, pois causava uma reserva de mercado beneficiando poucos em detrimento aos demais.

Assim após o ingresso de médicos e psicólogos com Ações Mandamentais visando o afastamento das regras inerentes aos limitadores, decisões judiciais de cunho individual passaram a determinar o sob o argumento que não cabe ao Estado legislar sobre o tema, nem tampouco criar limitadores ao direito de credenciamento aos que preenchem os requisitos legais.

A partir das decisões judiciais e da Reclamação Pré-Processual da Advocacia Geral da União, as regras foram alteradas, não fazendo sentido retornar ao regramento que claramente afronta o instituto do credenciamento, senão veja-se:

“É sabido que o credenciamento é modalidade de inexigibilidade de licitação, está previsto no art. 25 da Lei 8666/1993, no qual todos os interessados que cumprirem os requisitos previstos pela Administração e aceitarem a remuneração estará apto a exercer a atividade.

O Credenciamento é matéria de mérito administrativo, e pressupõe a convocação dos interessados em prestar o serviço, de maneira que quanto maior o número de interessados em prestar o serviço, melhor será atendimento ao público, nos termos do artigo 22 do CTB:.

Cabe trazer a definição de Chamamento Público:

“Procedimento destinado a selecionar órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos para firmar convênio ou contrato de repasse, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Destaca-se da manifestação da PGE em relação a reserva de mercado que pretende instalar-se através da novel legislação:

“Digno de nota, que o credenciamento é modalidade de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, eis que a contratação deve ser franqueada a todos os interessados que preencherem os requisitos estabelecidos pela Administração e aceitarem a remuneração fixada, não havendo, desta forma, concorrência.”

E continua, trazendo lições do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, cujo relator foi o Conselheiro Salomão Ribas Junior.

“2.2.2. É plausível a contratação através de credenciamento quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições sejam preestabelecidos e uniformes, inclusive quanto à forma de remuneração fixada pela Administração, vinculação ao termo que autorizar o credenciamento, responsabilidade das partes, vigência e validade, casos de rescisão e penalidades, bem como o foro judicial, devendo haver publicação resumida da contratação.”

No mesmo norte esclarece o Tribunal de Contas da União no Acórdão 351/2010 do Plenário, que teve como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa:

“5.3 embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição afigura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;”

Assim com base no citado parecer Estado de Santa Catarina publicou o citao Decreto 128/2019, e o DETRAN/SC no intuito de cumprir as disposições legais lançou o Edital de Chamamento Público nº 01/2019 e a Portaria nº 161/DETRAN/ASJUR/2019.



sem estabelecimento de diferenciações), bem como o princípio da Impessoalidade (toda atuação da Administração deve visar o interesse público).

Assim, o sistema informatizado de divisão equitativa de exames de aptidão física e mental, desenvolvido por este Departamento Estadual de Trânsito - Detran SC em conjunto com o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina – CIASC, está balizado pelas seguintes premissas e diretrizes: distribuição aleatória e impessoal, nos termos do Decreto nº 128/2019.

Destaca-se que a necessidade da distribuição equitativa está relacionada ao princípio da impessoalidade, vez que visa evitar que o candidato escolha o profissional que o submetera a perícia para verificar se o mesmo tem condições de obter a CNH.

Antes da publicação do Decreto 128/2019 que passou a determinar o credenciamento de pessoas jurídicas, a legislação pertinente ao tema era o Decreto 3.160/2010 que determinava que o credenciamento de médicos e psicólogos fosse realizado por pessoa física, nos termos dos Arts. 3º e 11 da citada legislação.

4 – Da localização para realização de exames

Percebe-se ainda, que o Projeto de Lei visa inovar na norma disposta na legislação federal, que visa que os médicos possam atender dentro do DETRN/SC, CIRETRANS e CFC's.

Nesse sentido, vale mencionar novamente o Parecer nº 008/14 PGE que analisa a inadequação do credenciamento de pessoas físicas:

“[...]”

De outro lado, destaca HELY LOPES MEIRELLES que "Entidade é pessoa jurídica", portanto, é inadequado o credenciamento de pessoas físicas neste caso, uma vez que o art. 48 do Código de Trânsito determina o credenciamento de entidades públicas ou privadas. Por fim, o CONTRAN, conforme determinado também no art. 48 mencionado, editou normas para regulamentar o credenciamento, sendo que está atualmente em vigor a Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012, que em seus capítulos IV, V e VI, disciplina o credenciamento, as exigências para a obtenção do credenciamento, a fiscalização e controle. No que interessa ao caso dos autos, destaco o art. 16 da Resolução, segundo o qual as entidades credenciadas deverão dispor de instalações próprias, que preencham os requisitos fixados na Resolução do CONTRAN,

o que significa dizer que quando a Administração opta pelo credenciamento, os exames não serão realizados nas dependências do órgão de trânsito.”

CONCLUSÃO

Desse modo, concluímos que o CTB não prevê a possibilidade do Estado legislar sobre a matéria em epígrafe, inovando na ordem jurídica determinada pela legislação federal, devendo tal competência ser reservado à União, na forma da legislação e jurisprudência colacionada acima, cabendo ao Estado membro apenas regulamentar sua aplicação, o que foi feito nos termos do Decreto Estadual n 128/2019.

O presente Projeto de Lei exorbita das incumbências estaduais fixadas no CTB, rompe com o modelo federativo e caracteriza invasão da competência da União, pois não visa regulamentar a legislação federal em relação à sua aplicação no Estado de Santa Catarina.

FELIPE MAIA CABRAL
Técnico em Atividades Administrativas
DETRAN/SC

DESPACHO do Senhor Assessor Jurídico do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo SGP-e SCC 9375/2020 que submeto à apreciação da Diretora Geral do Detran/SC.

Florianópolis 20 de julho de 2020.

HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF
Assessor Jurídico
Detran/SC

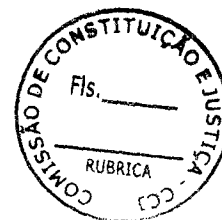
DESPACHO da Senhora Diretora do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo SGP-e **SCC 9375/2020**.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

SANDRA MARA PEREIRA

Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

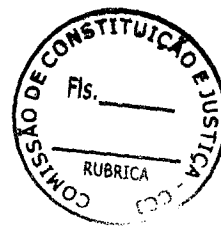
SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

Ao Sr.

Daniel Cardoso

Diretor de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 34/DETRAN/DIET/2020/ocj

Florianópolis, 31 de julho de 2020.

Sr. Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 646/CC-DIAL-GEMAT, restituo o processo SGPE SCC 9375/2020 a Vossa Senhoria, instruído com **manifestação** da Assessoria de Gabinete desta Diretora e com **parecer** da Assessoria Jurídica - ASJUR, acolhido por esta signatária, ambos versando acerca do Projeto de Lei nº 0047.5/2020, que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina”.

Visando evitar a repetição de todo o conteúdo disposto nos autos do processo SGPE SCC 9375/2020, de modo a não tornar enfadonha a leitura do presente ofício, peço vênica para transcrever parte da conclusão do aludido parecer prolatado pela ASJUR deste órgão de trânsito:

O presente Projeto de Lei exorbita das incumbências estaduais fixadas no CTB, rompe com o modelo federativo e caracteriza invasão da competência da União, pois não visa regulamentar a legislação federal em relação à sua aplicação no Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,